



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.927565/2014-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.111 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de novembro de 2023
Recorrente CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, ao não reconhecimento do pedido de restituição-homologação formulada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito, não cabendo opor a esse ônus alegações de decadência ou de homologação tácita por parte do Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento, que deu parcial provimento ao seu recurso.

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao Pedido Eletrônico de Restituição (PER) no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 no valor de R\$ 82.891,42

Da Análise do PER/DCOMP

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de e-fls.106, a Unidade de origem da RFB não reconheceu o crédito informado no PER, pois o valor devido de IRPJ superou o montante das parcelas de antecipações confirmadas, que no caso presente se tratavam apenas de retenções de IRRF:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	504.388,15	0,00	0,00	0,00	0,00	504.388,15
CONFIRMADAS	0,00	3.663,52	0,00	0,00	0,00	0,00	3.663,52

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 82.891,42 Valor na DIPJ: R\$ 82.891,42
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 504.388,15

IRPJ devido: R\$ 421.496,73

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Relatório de e-fls. 109 demonstra o resultado da análise realizada sobre as informações de retenção de IRRF declaradas no PER:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
33.254.319/0001-00	3426	3.661,61
60.942.638/0001-73	3426	1,91
Total		3.663,52

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.394.079/0001-04	3426	500.724,63	0,00	500.724,63	Retenção na fonte não comprovada
Total		500.724,63	0,00	500.724,63	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 3.663,52

Cientificada em 15/08/2014 (sexta-feira), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 15/09/2014.

Em resumo, assim se pronunciou:

Nesse sentido, tendo em vista que o pedido de restituição pautou-se nas informações contidas na DIPJ 2002 (e retificadora, transmitida em 21.9.2007) cujas informações ali contidas foram homologadas tacitamente, não restou alternativa à Requerente senão a apresentação dessa manifestação de inconformidade, pois o seu direito à restituição já foi tacitamente reconhecido pela autoridade fiscalizadora.

[...]

Nesse sentido, considerando-se que, se fosse positivo, o pagamento de saldo de IR apurado em declaração de ajuste teria vencimento em 2002, nos termos do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial para lançamento de ofício pelo Fisco teria início em 1.1.2003, findando-se, portanto, em 1.1.2008.

[...]

Desta forma, tendo em vista que as declarações prestadas pela Requerente foram consideradas verdadeiras pela autoridade fiscalizadora, que homologou tacitamente a DIPJ por ela entregue, não há como as informações ali contidas serem desconsideradas quando da análise do pedido de restituição, porquanto se operou a homologação tácita das informações ali contidas. Esse, aliás, é o entendimento consagrado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se vê do precedente abaixo:

[...]

Nesse sentido, não fosse a efetiva existência do crédito decorrente das retenções na fonte por instituições financeiras, operou-se, além disso, a decadência do direito do Fisco de realizar lançamento de ofício de eventual imposto que a autoridade fiscalizadora entendesse como devido no que tange ao ano calendário 2001 (exercício 2002). Havendo a homologação tácita daquelas informações, houve o consequente reconhecimento do saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ 2002 no valor de R\$ 82.891.42 (oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos) e, portanto, o reconhecimento de que a Requerente faz jus à devolução desse montante.

[...]

Por todo exposto, requer-se o recebimento e total provimento da presente manifestação de inconformidade, reformando-se a decisão ora recorrida, para os fins de reconhecer o direito da requerente à restituição pleiteada por meio do

PER/DCOMP n.º20691.81491.110908.1.6.02-1096. Outrossim, nos termos da Lei n.º 9.784/99, protesta pela apresentação, na fase instrutória, de novos documentos, em atenção ao princípio da verdade real.

Por fim, na hipótese de Vossa Senhoria entender necessário, requer seja determinada a realização de diligências fiscais, ou ainda, seja ordenada a intimação da Contribuinte para apresentação de documentos e esclarecimentos adicionais, a fim de que seja constatada a veracidade das alegações ora aduzidas.

Em sessão de 18 de fevereiro de 2021 (e-fls.116) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator refutou a tese de aplicação dos institutos de decadência ou homologação tácita da apuração do IRPJ, além do fato de que *“a interessada não trouxe aos autos qualquer documentação para comprovar o crédito pleiteado, a não ser os próprios PER e DIPJ/2002 retificadora por ela entregues à Receita Federal. Nem ao menos um indício em seu favor, que pudesse a autorizar a determinação de diligência”*

Ciente da decisão de primeira instância em 06/08/2021 (e-fls. 122), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 08/09/2021 (e-fls.147), no qual repete os mesmos argumentos já apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O Recurso Voluntário, previsto no artigo 56¹ do Decreto 70.235/1972, tem como objetivo impugnar a decisão de primeira instância proferida pela Delegacia da Receita Federal do

¹ Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. (Vide Lei n.º 9.430, de 1996)

Brasil de Julgamento (DRJ). Assim, o objeto do recurso deve ser o Acórdão da DRJ, e não o ato administrativo que indeferiu o pedido de restituição.

A recorrente não trouxe nenhum fundamento novo para reformar o Acórdão da DRJ, limitando-se a reiterar o mesmo texto que já havia sido apresentado na Manifestação de Inconformidade, com a mesma tese de homologação tácita da apuração do IRPJ, que foi devidamente rejeitada pelo relator do Acórdão recorrido.

Cabe ressaltar que o parágrafo único do artigo 42 do decreto 70235/1972 dispõe que “*serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício*”. Todas as questões levantadas pela recorrente já foram devidamente solucionadas pela DRJ.

Dessa forma, o Acórdão recorrido expôs todos os argumentos para confirmar a decisão administrativa, os quais não foram nem sequer rebatidos pela recorrente, que optou por repetir o mesmo texto apresentado na manifestação de inconformidade.

Todas as questões levantadas pela recorrente já foram devidamente solucionadas pela DRJ, o qual utilizou os argumentos. E diante da ausência de impugnação, entendo que o Acórdão da DRJ deve ser mantido, posto que não verifico nenhuma nulidade ou questão de ordem pública que enseje arguição de ofício.

No caso presente, verificando-se que o recorrente reitera perante este colegiado os argumentos de defesa apresentados na impugnação, ao amparo do parágrafo 3º do artigo 57², Anexo II, do RICARF, com a redação dada Portaria MF nº 329, de 2017, e por concordar plenamente com os argumentos do voto do Relator, com a devida licença, adoto-o, por seus próprios fundamentos, como razão de decidir no presente julgado, motivo pelo qual cito trechos do Acórdão recorrido, verbis:

No presente caso, não há que se falar em decadência, haja vista que não se trata de constituição de crédito tributário mediante lançamento de ofício. Tampouco, com base nos artigos 150, § 4º, e 173 do CTN, em homologação tácita de crédito declarado, uma vez que é decadencial a natureza dos prazos previstos nos referidos dispositivos, ou seja, de perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, o que não é o caso sob análise.

² Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Na verdade, o procedimento de verificação empreendido pela autoridade fiscal teve por alvo a confirmação do indébito tributário solicitado. Tratando-se de restituição, inexistente prazo na legislação tributária para a homologação tácita desse crédito.

Sendo assim, é cabível investigar a certeza e liquidez do direito creditório invocado em pedido de restituição, ainda que isso implique verificar fatos geradores abrangidos pelo prazo decadencial de constituição do crédito tributário.

Para corroborar o ora exposto e integrar o presente voto como razões de decidir, trago à colação recentes decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF:

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário. [Ac. CSRF nº 9101-004.966, de 08 de julho de 2020.]

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito, não cabendo opor a esse ônus alegações de decadência ou de homologação tácita por parte do Fisco. [Ac. CSRF nº 9101-002.548, de 07 de fevereiro de 2017.]

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ/CSLL. POSSIBILIDADE.

Como transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação. [Ac. CSRF nº 9101-004.261, de 09 de julho de 2019.]

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. GLOSA DE SALDO NEGATIVO SEM TRIBUTOS A PAGAR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos

anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário. Caso resulte em glosa de saldo negativo sem desdobramento em tributo a pagar, não se constitui em lançamento de ofício, razão pela qual não se submete à contagem do prazo decadencial. Trata-se de situação complementemente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária. [Ac. CSRF n.º 9101-004.257, de 09 de julho de 2019.]

Dessarte, deve ser rejeitada a tese de homologação tácita do saldo negativo declarado na DIPJ/2002, levantada na manifestação de inconformidade.

Ademais, a interessada não trouxe aos autos qualquer documentação para comprovar o crédito pleiteado, a não ser os próprios PER e DIPJ/2002 retificadora por ela entregues à Receita Federal. Nem ao menos um indício em seu favor, que pudesse a autorizar a determinação de diligência.

Oportuno lembrar que os arts. 15 e 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72 determinam que a impugnação / manifestação de inconformidade seja "instruída com os documentos em que se fundamentar" e "as razões e provas que possuir".

Nesse contexto, deve ser indeferido o pedido da interessada para a realização de diligência e intimações a ela própria, por se mostrarem totalmente desnecessários para o deslinde do litígio (art. 18 do Decreto n.º 70.235/72).

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, confirmando o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral – relator.